



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 12 de agosto de 1993

Dispõe sobre a Criação do Instituto de Previdências do Município de Cajamar e dá outras providências.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 11 de agosto de 1993 e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I:

I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Artigo 1º - Fica criado o I.P.M.C. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, Entidade Autárquica, com Sede e Foro nesta cidade, e órgão de previdência e assistência dos servidores da Administração direta, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, denominadas contribuintes.

CAPÍTULO II:

II - DOS CONTRIBUINTES

Artigo 2º - Os contribuintes do Instituto classificam-se em:

- I - Obrigatórios e
- II - Facultativos

§ 1º - São contribuintes obrigatórios, todos aqueles que exerçam cargos, funções ou empregos (Celetistas, Estatuários ou em Comissão) na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

§ 2º - São também contribuintes obrigatórios os inativos e pensionistas do serviço público municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02.

§ 3º - São contribuintes Facultativos:

- a) Os Contribuintes obrigatórios que deixarem o serviço público municipal, nos termos do artigo 7º;
- b) Os servidores em licença para tratar de interesses particulares e em exercício de mandato.

Artigo 3º - Fica estabelecido um período de carência de 03 (três) anos para que os contribuintes facultativos e obrigatórios, possam gozar dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e aposentadoria proporcional, exceto o quadro em extinção (Leis 600 e 601/86).

Parágrafo Único - Os contribuintes que se encontrarem na fase de carência, deverão assinar a opção pela P.M.C.

Artigo 4º - A inscrição do contribuinte obrigatório ou facultativo, será feita mediante preenchimento de formulário próprio e da declaração de família de que trata o artigo 5º.

Parágrafo Único - A inscrição do contribuinte obrigatório far-se-á pela entidade empregadora, no momento em que o interessado ingressar no serviço público municipal.

Artigo 5º - A declaração de família será devidamente instruída com as necessárias certidões e outros documentos exigidos pelo órgão previdenciário municipal.

§ 1º - Enquanto os contribuintes não estiverem com situação regularizada perante o Instituto, ficarão impedido de usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º - Qualquer alteração na declaração de família, deverá ser comunicada ao Instituto pelo contribuinte.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03

Artigo 6º - A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal, das Autarquias e das Fundações, importará no cancelamento da inscrição obrigatória do servidor.

Parágrafo Único - Ocorrendo o reingresso do servidor que tiver sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição, sendo que o período de contribuição anterior à data do cancelamento será computado para efeito de carência.

Artigo 7º - O contribuinte que deixar, sob qualquer forma o serviço público municipal e que já tenha contribuído no mínimo 30 (Trinta) meses ininterruptos, poderá no prazo de 30 (Trinta) dias, inscrever-se como contribuinte facultativo, tomando-se por base o seu último salário - base mensal, desde que não seja inferior ao menor vencimento da entidade em que estiver vinculado.

Artigo 8º - Nenhum contribuinte obrigatório ou facultativo, poderá deixar o serviço público sem a apresentação do Atestado Negativo do Débito do órgão previdenciário municipal e sem a devolução do respectivo documento de identificação do Instituto.

Parágrafo Único - As providências do disposto neste artigo, serão da entidade empregadora a que estiver vinculado o contribuinte.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º - O Instituto de Previdência do Município de Cajamar, será dirigido por um Presidente e um Conselho de Administração. E contará com um Assessor Jurídico.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04.

Artigo 10 - O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cajamar, será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal, entre os servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal e das Autarquias Municipais, ativos ou inativos e entre os contribuintes facultativos, e da mesma forma, o Assessor Jurídico.

§ 1º - O Presidente fará jus a remuneração do padrão de Diretores, devendo, a diferença ser complementada, caso o servidor designado tenha cargo ou função de valor menor.

§ 2º - A complementação de que trata o parágrafo anterior será paga pelos cofres da entidade onde o servidor Presidente estiver lotado.

Artigo 11 - O Presidente coordena todas as atividades superiores do Instituto.

Artigo 12 - O Conselho Administrativo, órgão deliberativo será composto de 05 (cinco) membros e será presidido pelo Presidente do Instituto.

§ 1º - O Conselho deliberativo deverá se compor de 01 (um) contador, 01 (um) advogado e 03 (três) pessoas de idoneidade ilibada, sendo todos contribuintes e não podendo ser destituídas, a não ser por motivos justos, previstos nesta Lei e no Regulamento.

§ 2º - O Primeiro Conselho deverá ser indicado pelo Chefe do Executivo e terá mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º - Os demais Conselhos, terão iguais mandatos e serão formados por duas indicações do Prefeito, duas dos Contribuintes e uma da Câmara Municipal.

§ 4º - O comparecimento do Presidente e dos Membros do Conselho de Administração às respectivas reuniões, é obrigatório e prefere a qualquer outra atividade funcional.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05.

Artigo 13 - O Presidente e os Membros do Conselho de Administração deverão ser, obrigatoriamente, contribuintes do I.P.M.C.

§ 1º - Os Membros do Conselho de Administração não se afastarão de seus cargos ou empregos quando no exercício dos seus mandatos, exceto por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde.

§ 2º - No caso de afastamento, por motivo de licença para tratamento de saúde para sua pessoa, por mais de 30 (trinta) dias, o Conselheiro será substituído por outro escolhido na forma do artigo 12, desta Lei.

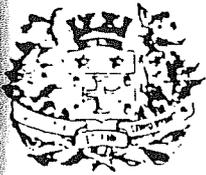
§ 3º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho da Administração são essenciais a todas as atividades e diretrizes do Instituto, devendo ser outorgado Pró-Labore no valor de 1/3 (um terço) do padrão de diretores, visando dar estímulo a dedicação que o mandato requer.

Artigo 14 - Anualmente, o Conselho de Administração elegerá um de seus membros para Vice-Presidente, a quem compete exercer a Presidência em caso de vacância, até seu regular provimento e substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais.

Parágrafo Único - Quando o Vice-Presidente, substituir o Presidente, fará jus as vantagens concedidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10.

Artigo 15 - O Conselho de Administração deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, fazendo-o extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, devendo as suas deliberações serem tomadas pela maioria absoluta de votos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06.

Artigo 16 - A Atividade do Instituto, atendendo aos fins a que se destina, será dividida nas seguintes carteiras:

- a) Carteira de Aposentadorias e Pensões;
- b) Carteira de Assistência de Saúde;
- c) Carteira de Negócios Gerais;
- d) Carteira de Fiscalização.

§ 1º - A cada membro do Conselho de Administração, será atribuída a direção de uma carteira, exceto ao Vice-Presidente.

§ 2º - As atividades de cada carteira serão disciplinadas no regimento interno do Instituto.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA

Artigo 17 - O Instituto de Previdência do Município de Cajamar, tem a seguinte estrutura:

- I - Administração Superior
 - a) Presidência;
 - b) Conselho de Administração.

- II - Administração Geral
 - a) Departamento de Administração:
 - Divisão Administrativa;
 - Divisão Financeira;
 - Divisão Jurídica e Fiscal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 18 - Compete ao Presidente do Instituto:

- I - Representar o Instituto em juízo ou fora dele;
- II - Convocar e presidir o Conselho de Administração;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 07.

III - Admitir, nomear, exonerar, dispensar, demitir e colocar em disponibilidade, o pessoal do corpo administrativo do Instituto, "ad referendum" do Conselho de Administração;

IV - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;

V - Realizar acordos com Entidades Particulares ou Públicas, com prévia autorização do Conselho de Administração;

VI - Submeter ao Conselho de Administração, a proposta orçamentária do Instituto, encaminhando-a ao Prefeito Municipal na ocasião devida;

VII - Encaminhar ao Prefeito Municipal até o dia 20 (vinte) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária da autarquia;

VIII - Remeter, anualmente, à Prefeitura Municipal o relatório das atividades do Instituto, bem como o balanço geral do exercício financeiro;

IX - Administrar o patrimônio e as finanças do Instituto e determinar a aplicação de seus recursos, onerando o empenho das verbas e autorizando o pagamento das despesas;

X - O Presidente poderá delegar os poderes de suas atribuições a seus subordinados, de acordo com as necessidades dos serviços da autarquia;

XI - Desempenhar as demais atribuições inerentes ao seu cargo.

Artigo 19 - Compete ao Conselho de Administração:

I - Exercer como órgão deliberativo e consultivo, a jurisdição superior do Instituto;

II - Traçar as diretrizes de ação do Instituto;

III - Elaborar, aprovar ou modificar o seu próprio regimento;

IV - Aprovar a proposta orçamentária;

V - Fiscalizar a execução orçamentária e as aplicações financeiras, bem como deliberar sobre a prestação de contas do Pre-



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 08.

(Presi-) dente;

VI - Autorizar convênios com órgãos do Poder Público ou Entidades estranhas ao Instituto;

VII - Organizar o quadro do pessoal, fixando-lhe atribuições, vencimentos e outros aspectos correlatos;

VIII - Referendar as admissões, exonerações, dispensas e demissões do pessoal do corpo administrativo do Instituto;

IX - Resolver os casos omissos;

X - Exercer qualquer outra atribuição decorrente desta Lei.

Artigo 20 - Compete ao Diretor do Departamento de Administração, o planejamento, a coordenação e controle das atividades do órgão junto com as Divisões Administrativas e Financeira; a elaboração de projetos de trabalho; a orientação e desenvolvimento organizacionais; a manutenção e a segurança do patrimônio da entidade; estabelecer normas disciplinares do pessoal, bem como, os demais assuntos ligados à área de recursos Humanos, previamente aprovado pelo Presidente da Administração.

Artigo 21 - A Divisão Jurídica, é responsável pela elaboração normativa do Instituto, pela sua defesa em juízo, pela execução de seus créditos e por todos os seus interesses legais e administrativos.

Artigo 22 - A Divisão Administrativa é responsável pelos serviços de benefícios, auxílios, expediente, pessoal, ambulatório médico e odontológico, zeladoria e manutenção.

Artigo 23 - O quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Município de Cajamar, será constituído dos cargos constantes de Lei própria, com atribuições compatíveis com os da Municipalidade, guardando co-relação com a finalidade do órgão.

Artigo 24 - Os cargos integrantes do quadro administrativo do Instituto de Previdência do Município de Cajamar, acessíveis'



a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, constará de lei, que disporá sobre o número, denominação, referência e requisitos.

Artigo 25 - O Instituto de Previdência adotará para os seus servidores, a tabela de salário-base a ser fixada em lei própria.

SEÇÃO IV DO PLANO DE CARREIRA

Artigo 26 - Será estabelecido o Plano de Carreira do Instituto de Previdência do Município de Cajamar, em correspondência com a classificação de cargos instituídos pela Lei Municipal respectiva, para os demais servidores do Município.

Parágrafo Único - Dela constarão denominação do cargo, unidade de lotação, categoria, escolaridade e forma de provimento.

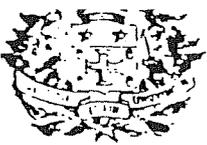
Artigo 27 - As atribuições de cada cargo serão fixadas através de Resolução do Conselho de Administração do Instituto.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO, DOS RECURSOS E DO REGIME FINANCEIRO

SEÇÃO I DO PATRIMÔNIO

Artigo 28 - O Patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Cajamar é constituído:

- a) Pelos bens móveis, imóveis, instalações, títulos e direitos adquiridos pelo Instituto;
- b) Pelos bens e direitos que lhes forem incorporados em virtude de lei ou que o Instituto aceitar, oriundos de doações ou legados, quando autorizados;
- c) Pela aquisição de bens e direitos;



- d) Pelos fundos especiais;
- e) Pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial.

Artigo 29 - Os bens e direitos pertencentes ao Instituto somente poderão ser utilizados na realização de seus objetivos.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS

Artigo 30 - Os recursos financeiros do Instituto, serão' provenientes de:

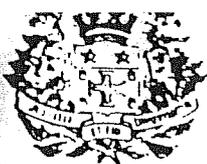
- a) Dotações que, por qualquer título, lhe forem atribuídos nos orçamentos da União, do Estado e do Município;
- b) Dotações e contribuições a título de subvenção, concedidas por autarquias, fundações ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- c) Rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- d) Contribuições sociais e contribuições dos segurados;
- e) Rendas eventuais.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos financeiros ' disponíveis ao Instituto de Previdência do Município de Cajamar, te rá em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumer to do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades fins.

SEÇÃO III
DO REGIME FINANCEIRO

Artigo 31 - O exercício financeiro do Instituto, coincidirá com o ano civil, sendo uno o seu orçamento.

Artigo 32 - O Município consignará anualmente em seu orçamento, dotações globais destinadas a subvencionar o Instituto, no caso deste estiver com tal necessidade.



Artigo 33 - A proposta orçamentária do Instituto compreen-
de a receita e a despesa que, depois de aprovada pelo Conselho de
Administração, será remetida ao Prefeito Municipal para fins de in-
corporação ao orçamento geral do Município.

Artigo 34 - Mediante proposta aprovada pelo Conselho de
Administração, poderão ser criados Fundos Especiais destinados ao
custeio de determinadas atividades ou programa específicos, inclusi-
ve em consórcio com a Prefeitura ou Empresas Particulares.

Parágrafo Único - Os fundos mencionados no presente arti-
go, cujo regime contábil será o de gestão, poderão ser constituídos
por dotações específicas, expressamente consignadas por parcelas ou
pela totalidade do saldo do exercício financeiro.

Artigo 35 - Os saldos verificados no encerramento do exer-
cício financeiro, serão levados a conta do Fundo Patrimonial do Ins-
tituto, ou poderão ser imobilizados no todo ou em parte, constituin-
do Fundo de Reserva, ou ainda, poderá constituir o seu Fundo ou Sal-
do de Aplicação Financeira.

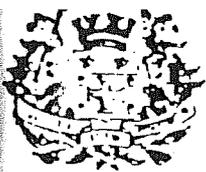
CAPÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 36 - Os contribuintes obrigatórios e facultativos,
pagarão ao Instituto, mensalmente, mediante desconto em folha e
guias próprias, 10% (dez por cento) das respectivas remunerações, de-
vendo a Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações do Mu-
nicípio, contribuirem nas seguintes condições:

- a) Até 31.12.94 = 5%
- b) De 01.01.95 a 31.12.96 = 7,5%
- c) De 01.01.97 a 31.12.98 = 10%
- d) A partir de 01.01.99 = 15%

Artigo 37 - Os contribuintes que acumularem cargos previs-
tos constitucionalmente, contribuirão sobre a remuneração correspon-
dente aos cargos acumulados.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 12.

Artigo 38 - As contribuições devidas pelas entidades e pelos contribuintes obrigatórios, serão recolhidas diretamente na fonte e depositadas por ocasião do pagamento aos respectivos servidores.

Artigo 39 - O contribuinte facultativo, a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 2º, pagará mensalmente sua contribuição nas mesmas condições do artigo 36, tomando-se por base o seu último salário-base mensal e devendo a contribuição ser feita até o 10º dia útil de cada mês subsequente.

§ 1º - As contribuições facultativas serão reajustadas na mesma proporção, sempre que ocorrer aumento de remuneração dos servidores, em atividade na entidade a que o contribuinte facultativo esteve vinculado.

§ 2º - Na hipótese do contribuinte facultativo voltar a obrigatório, nos termos do artigo 2º, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem a devolução das importâncias pagas, e passando ao sistema de contribuinte obrigatório.

§ 3º - O contribuinte facultativo que deixar de efetuar o pagamento de 06 (seis) mensalidades consecutivas, terá a sua inscrição cancelada, sem direito a devolução das contribuições pagas.

Artigo 40 - As contribuições previdenciárias, destinar-se-ão ao custeio da Previdência Social e Assistência em geral, devendo ser distribuída a oneração do quadro do Instituto.

Artigo 41 - Compete ao Instituto de Previdência do Município de Cajamar, fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devido, e verificar as folhas de pagamento dos servidores do Município e das Entidades vinculadas ao re-



(re-) gime previdenciário, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42 - Consideram-se dependentes do contribuinte:

- I - O cônjuge;
- II - O companheiro com quem o contribuinte tenha mantido vida em comum durante 05 (cinco) anos, no mínimo, imediatamente anteriores à data do requerimento;
- III - Filhos solteiros menores de 21 anos de idade;
- IV - Filhos incapazes ou inválidos;
- V - Filhos solteiro, estudantes universitários, menores de 24 anos de idade.

Parágrafo Único - Inexistindo os dependentes mencionados neste artigo, poderão na ordem sucessiva e excludente: a mãe, o pai inválido e o menor sob tutela, desde que, não sejam beneficiários de outro órgão previdenciário e não possuam bens suficientes para o sustento.

Artigo 43 - A existência de beneficiário de quaisquer das classes enumeradas no artigo anterior, exclui todos os outros constantes no seu parágrafo único.

Artigo 44 - Para inscrição de beneficiário do contribuinte, deverá constar prova de dependência econômica, na forma que vier a ser disciplinada por Resolução do Conselho de Administração do Instituto, exceto para os itens I, II e III.

Artigo 45 - Para designação de companheiro, são provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico, evidente registro de associação de qualquer natureza, onde o(a) companheiro(a)

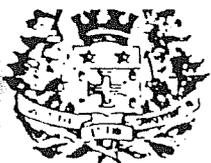


figure como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção, respeitando o prazo de vida em comum estipulada no inciso II do artigo 42.

Parágrafo Único - A existência de filho em comum supre as condições de prazo, desde que vivam sob o mesmo teto.

Artigo 46 - A perda da qualidade de beneficiário, ocorrerá:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento, sem direito a alimentos;

II - Para os filhos, de ambos os sexos, ao completarem 21 anos de idade, ou 24 anos nos termos do inciso V do artigo 42;

III - Para os beneficiários em geral, pelo falecimento;

IV - Para os beneficiários, de ambos os sexos, pelo matrimônio;

V - Para os beneficiários inválidos, pela cessão da invalidez.

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência do Município de Cajamar, pode exigir dos beneficiários:

a) Periódicamente, a comprovação do estado civil;

b) Quando entender conveniente, exames médicos a fim de comprovar invalidez.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS AOS CONTRIBUINTES

DA APOSENTADORIA

Artigo 47 - Aos contribuintes obrigatórios e facultativos assegurada a aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de serviço, proporcional e especial, que serão concedidas no valor integral da remuneração percebida por ocasião do requerimento, ressalvado o caso do artigo 52 desta Lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15.

Artigo 48 - A aposentadoria por invalidez somente será concedida por inspeção médica realizada por junta constituída de 03 (três) médicos, sendo um deles indicado pelo Instituto, devendo o Laudo mencionar, de forma expressa, a doença do servidor.

§ 1º - O aposentado por invalidez, será obrigado sob pena de suspensão do benefício, enquanto não completar 60 anos de idade, à submeter-se a exames médicos periciais, a cargo do Instituto, realizados a cada 02 (dois) anos.

§ 2º - Comprovada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, cessa o direito da aposentadoria concedida, devendo o funcionário ou servidor retornar ao desempenho de suas atividades junto a Entidade a que estava vinculado.

Artigo 49 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada rural e urbana. Bem como, o tempo de exercício de cargo em Comissão ou Função de confiança perante a Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia e Fundações do Município.

Artigo 50 - A aposentadoria por idade, será concedida após cumprido o período carencial do artigo 3º, assim como, as demais modalidades de aposentadoria.

Artigo 51 - A aposentadoria por tempo de serviço, será concedida após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, obedecendo a contagem recíproca e o período carencial.

Artigo 52 - A aposentadoria proporcional, será concedida após 30 (trinta) anos de serviço, nos termos do artigo anterior e com a dedução de 03% por cada ano faltante.

Artigo 53 - A aposentadoria especial, será concedida aos contribuintes que exerçam atividades insalubres, penosas ou perigosas durante 15, 20 ou 25 anos, de acordo com os anexos I e II do Decreto Federal nº 83.080, de 24.01.79 ou outros requisitos que forem estabelecidos por Lei, Decreto ou resolução.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.16

Artigo 54 - O auxílio natalidade é devido após 06 (seis) meses de contribuição à contribuinte gestante ou ao contribuinte, pelo parto de sua mulher ou companheira, desde que seja requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o nascimento ou nati-morto, devidamente instruído com a respectiva Certidão.

§ 1º - O valor do auxílio natalidade será igual a 50% (Cinquenta por Cento) do menor padrão vigente, na ocasião do nascimento.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidades quantos forem os mesmos.

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 55 - O auxílio doença será pago a partir de 15 (quinze) dias de afastamento do servidor, por questão de saúde, mediante atestados fornecidos por médico do I.P.M.C. será no valor de 70% (Setenta por cento) do valor da remuneração que estiver percebendo.

DO AUXÍLIO ACIDENTE

Artigo 56 - O auxílio acidente será pago no valor integral da remuneração do contribuinte e devendo ser atestado a incapacidade laboral do servidor, por médico do I.P.M.C, no início, para a concessão e, periodicamente na forma que o Instituto determinar.

SEÇÃO III

DAS ASSISTÊNCIAS

Artigo 57 - O Instituto deverá proporcionar aos contribuintes e beneficiários, assistência médica, hospitalar, odontológica e radiológica, na amplitude em que seus recursos financeiros permitirem:

I - Será totalmente gratuita a assistência médica prestada nos Hospitais conveniados, nos Prontos - Socorros e nos Ambulatórios credenciados pelo Instituto, exceto serviços especiais definidos pelo plano de saúde do Instituto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 17

Parágrafo Único - O prazo de carência para assistência médica é de 02 (dois) meses, salvo os casos de emergência.

Artigo 58 - Dentro de suas possibilidades econômicas e disponibilidade financeira, o Instituto poderá assistir ao contribuinte através de reembolso ou financiamento, para cobrir as despesas médicas especiais ou realizadas fora do Município, na forma que vier a ser disciplinado por Resolução do Conselho de Administração.

DA PENSÃO

Artigo 59 - A pensão mensal vitalícia é devida ao cônjuge sobrevivente.

§ 1º - O valor da pensão será igual à 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos do contribuinte, na data de seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem seus filhos menores, até no máximo de três.

§ 2º - A pensão nunca será inferior ao menor padrão, salvo os casos de dependentes que recebam separados.

§ 3º - Não havendo cônjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos demais dependentes, na ordem estabelecida no artigo 42.

Artigo 60 - A pensão é devida a partir da data do falecimento do contribuinte.

Artigo 61 - Os beneficiários com direito a pensão, deverão requerer - la instruindo o pedido com a Certidão de Óbito do contribuinte.

Artigo 62 - O valor da pensão mensal vitalícia, será reajustada na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.



Artigo 63 - A pensão mensal vitalícia se extingue:

- I - Pelo casamento, para qualquer pensionista e filhos;
- II - Para os filhos de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos ou 24 (vinte e quatro) no caso de estudantes universitários;
- III - Pelo falecimento do beneficiário.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 64 - O auxílio funeral é devido pelo falecimento do contribuinte, em valor não excedente a duas vezes o menor padrão vigente, na data do óbito.

§ 1º - O auxílio funeral será pago a quem comprovar sua execução, no mesmo valor dos gastos, limitado, todavia, à quantia fixada neste artigo.

§ 2º - O benefício deverá ser requerido até 90 (noventa) dias após o falecimento, com apresentação da Certidão de Óbito.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65 - Ficam transformados em servidores públicos municipais, todos os ocupantes de cargos, funções ou emprego na Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações do Município de Cajamar.

Artigo 66 - São extensivos ao Instituto, os privilégios da Fazenda Municipal, imunidades fiscais e ao uso das ações especiais, prazos e regime de custas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 19.

Artigo 67 - As bases, a extensão e a prestação dos benefícios previstos nesta lei, e a aplicação das disponibilidades do Instituto, em operações de crédito, serão estabelecidas pelo Conselho, através de Resolução.

Artigo 68 - Nenhum benefício previdenciário ou assistencial, poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente indicação da fonte de geração dos novos recursos necessários ao seu custeio total.

Artigo 69 - Não é permitida a antecipação do pagamento de contribuição para efeito de recebimento do benefício.

Artigo 70 - O desconto das contribuições previdenciárias e consignações legalmente autorizadas, presume-se feito oportuna e regularmente pela entidade obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.

Artigo 71 - As contribuições previdenciárias e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias, terão seu valor atualizados monetariamente pela UFMC, até a data do pagamento, não podendo a atualização monetária ser dispensada.

Artigo 72 - Os débitos de qualquer natureza não pagos nos prazos legais, serão inscritos na Dívida Ativa do órgão previdenciário, com seus valores atualizados, na forma estabelecida.

Artigo 73 - Em caso de recebimento indevido de benefício previdenciário, por dolo ou má fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária, independente das cominações legais e administrativas.

Artigo 74 - O recolhimento de contribuições indevidas nos termos da presente lei, não produz direito a benefícios.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 20.

Artigo 75 - A Municipalidade deverá entrar com Medida Judicial cabível, a fim de obter a compensação prevista no artigo 202 da C.F., inclusive, postular a compensação através da quitação de seus débitos para com o INSS.

Artigo 76 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Conselho de Administração aprovará, através de Resolução, o seu regimento interno, disciplinando toda a atividade do Instituto.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo, baixará Decreto a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, podendo também, através de Decreto suprir os casos omissos ou não esclarecidos nesta Lei.

Artigo 77 - O servidor no gozo de licença, que tiver con- tribuído na forma do disposto no artigo 39 desta Lei, terá direito' a todos os benefícios nela previstos.

Artigo 78 - Fica revogada a Lei Complementar nº 04, de 15 de maio de 1992, que criou o Fundo de Previdência de Cajamar, deven- doo Fundo existente ser transferido para o presente Instituto, assim como, no mesmo, ser inserido os que se encontrarem recebendo benefi- cio através daquele Fundo de Previdência e ressalvados os direitos' adquiridos.

Artigo 79 - Fica autorizado encerrar a conta do FPC e a abrir a conta do IPMC, na qual deverá ser depositado o valor do sal- do da conta encerrada.

Artigo 80 - Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 89 da Lei Complementar nº 05, de 20.05.92, com a seguinte redação:

"Os direitos previdenciários dos servidores, pas- sarão a ser aqueles previstos na Lei própria' da Previdência Municipal, ressalvados os direi- tos adquiridos".



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 21

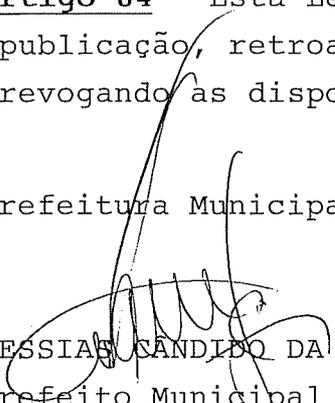
Artigo 81 - Ficam resguardados todos os direitos adquiridos pelos servidores concursados, sob a égide das Leis 600 e 601 - 1986.

Artigo 82 - A Prefeitura do Município de Cajamar, transferirá os Recursos Financeiros para complementar o pagamento dos aposentados e pensionistas, sempre que a disponibilidade do I.P.M. C. - Instituto de Previdência do Município de Cajamar, for insuficiente para saldar seus compromissos.

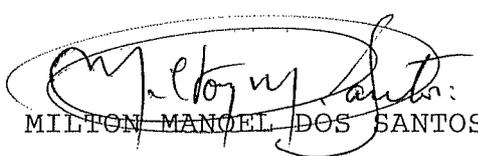
Artigo 83 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 84 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 1º de agosto - de 1993 e revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 12 de agosto de 1993


MESSIAS SÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS

Diretor de Administração em exercício